

AUTO DE INFRAÇÃO

1. ÓRGÃO FISCALIZADOR

AI/DT/GRS Nº 004/2016

Nome:

ARSI – Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do ES

Endereço:

Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 955, Enseada do Suá – Vitória – ES. CEP 29050-335

2. AGENTE AUTUANTE DO ÓRGÃO FISCALIZADOR

Nome:

Kátia Muniz Côco

Matrícula

3096009

Caro:

Diretora Técnica

3. PRESTADOR DE SERVIÇO AUTUADO

Nome:

Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN

Endereço:

Av. Governador Bley. 186. Edifício Benge. 3º andar. Centro. Vitória - ES

4. RESUMO DOS FATOS APURADOS

Na ação de fiscalização da prestação de serviços de Esgotamento Sanitário no município da Serra - SES Mata da Serra e Maringá, realizada no dia 16/06/2015, após análise das respostas enviadas pela Cesan por meio do Ofício nº D-MA/009/018/2015, frente às constatações do Termo de Notificação (TN/DT/GRS Nº 006/2015), conclui-se que as constatações C1, C2, C11 e C12 sofrerão a penalidade de ADVERTÊNCIA. Tal penalidade justifica-se por estas constatações apresentarem descumprimento de metas e prazos do Plano Municipal de Saneamento Básico, Contrato de Programa, questões relacionadas às Resoluções da ARSI, às leis específicas do setor de saneamento e/ou relacionadas diretamente à eficiência prevista para o sistema. Os fatos apurados pela equipe de fiscalização da ARSI, através da Gerência de Regulação do Saneamento Básico, estão detalhados no **Anexo I**.

Vitória (ES).

/ /

Assinatura:

RECEBI EM ____ / ____ / ____

ASSINATURA E CARIMBO

O AUTUADO TERÁ O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS, CONTADOS DA DATA DO RECEBIMENTO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA, EM OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 42 A 44 DA RESOLUÇÃO ARSI Nº 01/2009 E DO INCISO II DO ART.25 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº477/2008.

AUTO DE INFRAÇÃO (AI/DT/GRS Nº 004/2016) -

DESCRIÇÃO DOS FATOS OU DOS ATOS CONSTITUTIVOS DAS INFRAÇÕES, A INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS OU CONTRATUAIS INFRINGIDOS E AS RESPECTIVAS PENALIDADES.

1. DOS FATOS

No dia 16/06/2015 a equipe da Gerência de Regulação do Saneamento (GRS) fiscalizou as instalações da CESAN no município Serra. Foram vistoriados os sistemas de esgotamento sanitário (SES) de Mata da Serra e Maringá.

Os resultados da fiscalização foram apresentados no Relatório de Fiscalização RF/DT/GRS/004/2015, que gerou o Termo de Notificação TN/DT/GRS Nº006/2015. Estes foram enviados à CESAN, no dia 29/10/2015, através do Ofício OF/ARSI/DG Nº123/2015. Após, a CESAN enviou Relatório Técnico e Plano de Ação para solução das constatações contidas no Termo de Notificação, no dia 09/12/2015, através do ofício D-MA 009/018/2015.

2. DA INFRAÇÃO

As constatações C1, C2, C11 e C12, descritas abaixo, apresentaram descumprimento de metas e prazos do Plano Municipal de Saneamento Básico, contrato de programa, de questões relacionadas às resoluções da ARSI, às leis específicas do setor de saneamento e/ou estão relacionadas diretamente à eficiência prevista para sistema.

C1. O parâmetro materiais sedimentáveis, para o SES Mata da Serra, apresentou desconformidade frente à Resolução CONAMA 430/2011 em 08 de julho de 2014 (1,4 mL/L).

C2. O parâmetro ausência de materiais flutuantes, para o SES Mata da Serra, apresentou desconformidade nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de 2014, março e abril de 2015.

C11. O parâmetro pH, para o SES Maringá, apresentou desconformidade frente à Resolução CONAMA 430/2011 em janeiro de 2014 (pH = 10,1), abril de 2014 (pH= 9,14), julho de 2014 (pH = 9,85), janeiro de 2015 (pH = 10,54), e fevereiro de 2015 (pH = 9,21).

C12. O parâmetro ausência de materiais flutuantes, para o SES Maringá, apresentou desconformidade nos meses de janeiro, abril, julho, outubro de 2014, e janeiro de 2015.

AUTO DE INFRAÇÃO (AI/DT/GRS Nº 004/2016) -

DESCRIÇÃO DOS FATOS OU DOS ATOS CONSTITUTIVOS DAS INFRAÇÕES, A INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS OU CONTRATUAIS INFRINGIDOS E AS RESPECTIVAS PENALIDADES.

Portanto, em consonância com o art. 43 da Lei federal 11.445/2007, o art. 52 da Lei Estadual nº 9.096/2008, art. 6º da Lei federal nº 8.987/1995, art. 7º da Lei estadual nº 5.720/1998 e a cláusula segunda do contrato de programa firmado entre o Estado do Espírito Santo, o Município da Serra e a CESAN, com interveniência da ARSI, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitários prestados pela CESAN no município da Serra devem satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, eficácia, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Todavia, conforme constatações discriminadas no bojo do presente auto de infração, observa-se que os serviços públicos não estão sendo prestados nas condições estabelecidas no contrato de concessão e nas normas técnicas aplicáveis, configurando uma inadequada prestação do serviço por parte da CESAN, por não satisfazer, principalmente, as condições de regularidade.

Logo, em conformidade com o art. 29, caput e incisos I e II, da Lei Federal nº 8.987/1995, o art. 29, caput e incisos I e II, da Lei Estadual nº 5.720/1998, do art. 87 c/c 124 da Lei Federal nº 8.666/1993 e da cláusula décima quinta do referenciado contrato de programa, a ARSI, por delegação do titular do serviço público, vem, por intermédio do presente auto de infração, cientificar a esta prestadora de serviço a aplicação da penalidade de advertência.

3. DA PENALIDADE

Advertência.